



Q&A

nova lei

Prazos Judiciais em estado de EMERGÊNCIA

orador

Pedro Ruivo
Advogado e Formador





conferência on-line

COVID-19

nova lei **Prazos Judiciais** em estado de **EMERGÊNCIA**

20.ABR | 15h00

CONFERÊNCIA
GRATUITA

orador

Pedro Ruivo

Advogado e Formador

destinatários

Advogados
Advogados Estagiários

inscrições

crlisboa.org





conferência on-line

nova lei

PRAZOS JUDICIAIS EM ESTADO DE EMERGÊNCIA



VEJA NO YOUTUBE

https://www.youtube.com/watch?v=_HPLZV_Rqdw

DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 10-A/2020

Diário da República N.º 52/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-13

Estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132307878/202004230100/diplomasModificantes>

LEI N.º 1-A/2020

Diário da República N.º 56/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-03-19

Medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/131193460/view?p_p_state=maximized

LEI N.º 4-A/2020

Diário da República N.º 68/2020, 3.º Suplemento, Série I de 2020-04-06

Procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/131193439/details/maximized>

DECRETO-LEI N.º 16/2020

Diário da República N.º 74/2020, Série I de 2020-04-15

Estabelece normas excepcionais e temporárias destinadas à prática de atos por meios de comunicação à distância, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/131457481/details/maximized>

LEI N.º 10/2020

Diário da República N.º 76-A/2020, Série I de 2020-04-18

Regime excepcional e temporário quanto às formalidades da citação e da notificação postal, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132307878/202004230100/diplomasModificantes>

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.



DESPACHO N.º 4836/2020

Diário da República n.º 79/2020, Série II de 2020-04-22

Determina os termos do atendimento presencial junto das secretarias judiciais e dos respetivos serviços do Ministério Público, durante o estado de emergência

<https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/132242516/details/2/maximized>

CONSULTE EM

<https://crlisboa.org/docs/publicacoes/on-line/prazos-judiciais.pdf>

**COMPILAÇÃO DE VÁRIOS
ESQUEMAS QUE PRETENDEM
AJUDAR A INTERPRETAR**

**DECRETO-LEI N.º 10-A/2020, DE 13
DE MARÇO,**

LEI N.º 1-A/2020, DE 19 DE MARÇO

LEI N.º 4-A/2020, DE 6 DE ABRIL,

**EM MATÉRIA DE PRAZOS E DILIGÊNCIAS
NO QUADRO DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS
E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À
SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DO NOVO
CORONAVÍRUS – COVID 19**

nova lei

Prazos Judiciais em Estado de Emergência

20 DE ABRIL DE 2020

Pedro Ruivo
Advogado e Formador

Vigência

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março

Artigo 10.º (Produção de efeitos)

A presente lei produz efeitos à data da produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março

Artigo 37.º (Produção de efeitos)

O presente decreto-lei produz efeitos no dia da sua aprovação, com exceção do disposto nos artigos 14.º a 16.º, que produz efeitos desde 9 de março de 2020, e do disposto no capítulo VIII, que produz efeitos a 3 de março de 2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de março de 2020.

Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril

Artigo 5.º (Norma interpretativa)

O artigo 10.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, deve ser interpretado no sentido de ser considerada a data de 9 de março de 2020, prevista no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, para o início da produção de efeitos dos seus artigos 14.º a 16.º, como a data de início de produção de efeitos das disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

Artigo 6.º (Produção de efeitos)

(...) 2 — O artigo 7.º da Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de março, na redação introduzida pela presente lei, produz os seus efeitos a 9 de março de 2020, com exceção das normas aplicáveis aos processos urgentes e do disposto no seu n.º 12, que só produzem efeitos na data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 7.º (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março

Artigo 7.º (Prazos e diligências)

(...) 2 — O regime previsto no presente artigo cessa em data a definir por decreto-lei, no qual se declara o termo da situação excecional.

Regime legal - Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março

Artigo 7.º (Prazos e diligências)

1 — (...) todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos(...), ficam suspensos até à cessação da situação excecional (...)

Processos não urgentes

Artigo 7.º (Prazos e diligências)

(...) 5 — O disposto no n.º 1 não obsta:

a) À tramitação dos processos e à prática de atos presenciais e não presenciais não urgentes quando todas as partes entendam ter condições para assegurar a sua prática através das plataformas informáticas que possibilitam a sua realização por via eletrónica ou através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;

Processos não urgentes

Artigo 7.º (Prazos e diligências)

(...) 5 — O disposto no n.º 1 não obsta:

b) A que seja proferida decisão final nos processos em relação aos quais o tribunal e demais entidades entendam não ser necessária a realização de novas diligências;

Processos não urgentes - Arrendamento

Artigo 7.º (Prazos e diligências)

(...) 11 — Durante a situação excecional referida no n.º 1, são suspensas as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa”.

Artigo 8.º (Regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários)

Alterado pelo artigo 2.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril

“Durante a vigência das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARSCoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade de saúde pública e até 60 dias após a cessação de tais medidas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da presente lei, ficam suspensos:

- a) A produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;**
- b) A caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, salvo se o arrendatário não se opuser à cessação;**
- c) A produção de efeitos da revogação, da oposição à renovação de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio;**
- d) O prazo indicado no artigo 1053.º do Código Civil, se o término desse prazo ocorrer durante o período de tempo em que vigorarem as referidas medidas;**
- e) A execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado”.**

Processos não urgentes

As ações executivas

Artigo 7.º (Prazos e diligências)

"(...) 6 — Ficam também suspensos:

b) Quaisquer atos a realizar em sede de processo executivo, designadamente os referentes a vendas, concurso de credores, entregas judiciais de imóveis e diligências de penhora e seus atos preparatórios, com exceção daqueles que causem prejuízo grave à subsistência do exequente ou cuja não realização lhe provoque prejuízo irreparável, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 137.º do Código de Processo Civil, prejuízo esse que depende de prévia decisão judicial. (...)"

Apresentação do devedor à insolvência

Artigo 7.º (Prazos e diligências)

"(...) 6 — Ficam também suspensos:

a) O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas; (...)"

Processos urgentes

Artigo 7.º (Prazos e diligências)

“(…) 7 — Os processos urgentes continuam a ser tramitados, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, observando -se quanto a estes o seguinte:

- a) Nas diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer atos processuais e procedimentais realiza-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;***
- b) Quando não for possível a realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, nos termos da alínea anterior, e esteja em causa a vida, a integridade física, a saúde mental, a liberdade ou a subsistência imediata dos intervenientes, pode realizar-se presencialmente a diligência desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes;***
- c) Caso não seja possível, nem adequado, assegurar a prática de atos ou a realização de diligências nos termos previstos nas alíneas anteriores, aplica-se também a esses processos o regime de suspensão referido no n.º 1”.***

Processos urgentes

Artigo 7.º (Prazos e diligências)

"(...) 8 — Consideram -se também urgentes, para o efeito referido no número anterior:

- a) Os processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, na sua redação atual;*
- b) O serviço urgente previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto -Lei n.º 49/2014, de 27 de março, na sua redação atual;*
- c) Os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelem necessários a evitar dano irreparável, designadamente os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos."*

Em relação à alínea a) refira-se que Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, disposto na Lei n.º 44/86, de 30 de Setembro enuncia os seguintes processos e procedimentos:

- *"A fixação de residência ou detenção de pessoas com fundamento em violação das normas de segurança em vigor será sempre comunicada ao juiz de instrução competente, no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência, assegurando-se designadamente o direito de «habeas corpus»" (2.º/a; 31.º da Constituição e 220.º e 221.º do Código de Processo Penal);*
- *"A realização de buscas domiciliárias e a recolha dos demais meios de obtenção de prova serão reduzidas a auto, na presença de duas testemunhas, sempre que possível residentes na respetiva área, e comunicadas ao juiz de instrução, acompanhadas de informação sobre as causas e os resultados respetivos" (2.º/b e 177.º do Código de Processo Penal);*
- *"o direito de acesso aos tribunais, de acordo com a lei geral, para defesa dos seus direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais" (6.º e 20.º da Constituição;);*
- *"crime de desobediência"(7º e 348.º do Código Penal).*

Em relação à alínea b), o n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), estabelece que *"1 - O serviço urgente referido no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, refere-se designadamente ao previsto no Código de Processo Penal, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos"*.

A alínea c) permite uma leitura mais ampla, atento o seu carácter exemplificativo,

- *"menores em risco"* - vd. Procedimentos e processos judiciais de promoção e proteção (arts. 91.º, 92.º e 102.º da Lei de protecção de crianças e jovens em perigo; vd. tb. Regime de Execução das Medidas de Promoção e Protecção das Crianças e Jovens em Perigo em Meio Natural de Vida; Regime de execução do acolhimento familiar)
- *"processos tutelares educativos de natureza urgente"* - vd. Processos relativos a menor sujeito a medida cautelar de guarda em instituição pública ou privada ou em centro educativo ou a internamento (arts. 33.º e 44.º da Lei tutelar educativa)
- *"diligências e julgamentos de arguidos presos"*.

Processos urgentes

Contratação pública

Artigo 7.º-A (Contratação pública)

“1 — A suspensão de prazos prevista no n.º 1 do artigo anterior não se aplica ao contencioso pré - contratual previsto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.



O regime especial de suspensão dos processos e procedimentos administrativos e tributários.

Artigo 7.º (Prazos e diligências)

“(…) 9 — O disposto nos números anteriores aplica -se, com as necessárias adaptações, aos prazos para a prática de atos em:

- a) Procedimentos que corram termos em cartórios notariais e conservatórias;*
- b) Procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como os que corram termos em associações públicas profissionais;*

c) Procedimentos administrativos e tributários no que respeita à prática de atos por particulares.

10 — A suspensão dos prazos em procedimentos tributários, referida na alínea c) do número anterior, abrange apenas os atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico, ou outros procedimentos de idêntica natureza, bem como os atos processuais ou procedimentais subsequentes àqueles”.

Procedimentos

O regime especial relativo à prática de atos realizados exclusivamente por via eletrónica no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Artigo 7.º (Prazos e diligências)

"(...) 12 — Não são suspensos os prazos relativos à prática de atos realizados exclusivamente por via eletrónica no âmbito das atribuições do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P."

O regime especial relativo à contratação pública

Artigo 7.º-A (Contratação pública)

Aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril

"(...) 2 — A suspensão dos prazos administrativos previstos na alínea c) do n.º 9 do artigo anterior não é aplicável aos prazos relativos a procedimentos de contratação pública, designadamente os constantes do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

3 — Os prazos procedimentais no âmbito do Código dos Contratos Públicos que estiveram suspensos por força dos artigos 7.º e 10.º da presente lei, na sua redação inicial, retomam a sua contagem na data da entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril", ou seja, a 7 de Abril de 2020 - vd. Art. 7.º da Lei n.º 4-A/2020.

A suspensão dos prazos de prescrição e caducidade

Atenta a complexidade do tema e a multiplicidade de questões que levanta, não iremos abordar em detalhe que a situação de excepção é ainda causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional (7º/3/4 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março)

Atenta a clareza da expressão, excluem-se todos os prazos de natureza substantiva;

Esta suspensão aplica-se a prazos que digam respeito a processos e procedimentos concretos, quer se iniciem antes, durante ou após o período legalmente definido;

Há no entanto uma excepção logo no artigo 8.º da Lei n.º 1-A/2020, na redacção da Lei n.º 4-A/2020, que na alínea b) permite a caducidade dos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais se o arrendatário não se opuser à cessação.

organização



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE FARO

conferência on-line **COVID-19**

nova lei **Prazos Judiciais** em estado de **EMERGÊNCIA**

20.ABR | 15h00

CONFERÊNCIA
GRATUITA

orador

Pedro Ruivo

Advogado e Formador

destinatários

Advogados
Advogados Estagiários

inscrições

crlisboa.org



crlisboa@crlisboa.pt

conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados

facebook.com/crlisboa

crlisboa.org, www.oa.pt/crl



QUESTÕES *

Colocadas na Sessão de Esclarecimento realizada 27 de abril

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw>

QUESTÃO 1

“Gostaria de saber se entende que o prazo de prescrição previsto no artigo 498º CC se encontra suspenso e, em caso afirmativo, em que termos?”

Ou seja, o prazo prescricional que termine durante o estado de emergência, p. ex a 30 de abril de 2020, recomeça a contar após o levantamento do estado de emergência? Em que termos?”

RESPOSTA

1:08 a 3:59

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=1m08s>

QUESTÃO 2

“Prazo de recurso, em processo cível, está suspenso? Tendo sido notificada da sentença já após o dia 20 de Março, o prazo de 30 dias só começa a contar depois de declarado o termo da situação excepcional, certo?”

RESPOSTA

4:29 a 7:02

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=4m29s>

QUESTÃO 3

“Gostaria de ouvir a opinião do nosso Ilustre Colega Jorge Ruivo sobre a violação da norma que impõe a regra da publicidade da audiência, no julgamento crime.”

RESPOSTA

7:19 a 13:10

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=7m19s>

* Na presente compilação transcrevem-se, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

QUESTÃO 4

“Um contrato de trabalho a termo incerto para substituição de baixa de determinado funcionário. O funcionário retomou funções entretanto. O empregador nada diz sobre a caducidade do contrato nos 15 dias que o Código de Trabalho prevê, mantendo o trabalhador a exercer funções e a pagar. Este prazo iniciou e terminou já em tempo de Estado de Emergência. O prazo encontra-se suspenso, vigora ou foi prorrogado, face ao estado em que nos encontramos?”

Não sendo um prazo judicial, há a eventualidade de ser um prazo para mover uma acção no Tribunal de Trabalho, daí a minha dúvida se tal questão se enquadra nesta formação.”

RESPOSTA

13:16 a 15:45

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=13m16s>

QUESTÃO 5

“Peço opinião sobre o alcance do disposto no artigo 5º do DL 10-F/2020, de 26 de Março.

Com efeito, interpreto a norma no sentido de que se encontram suspensos os prazos nos processos de execução e nos planos prestacionais da Segurança Social, com efeitos a partir de 09 de Março de 2020. Não obstante, a Segurança Social tem exigido o pagamento - pelo menos - da primeira prestação em planos prestacionais deferidos em data anterior a 09 de Março e com primeira prestação com vencimento em 31 de Março.

Concorda com a exigibilidade desta prestação? E das posteriores?”

RESPOSTA

15:46 a 18:07

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=15m46s>



QUESTÃO 6

“Num procedimento disciplinar (trabalho) a resposta à nota de culpa já foi apresentada durante o presente Estado de Emergência, tendo sido arroladas testemunhas pelo trabalhador.

O prazo para a realização das diligências probatórias encontra-se suspenso? A Advogada do trabalhador pode invocar que não reúne os meios necessários para assegurar a audição das testemunhas por vídeo-conferência?”

RESPOSTA

18:07 a 21:14

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=18m07s>

QUESTÃO 7

“Aproveito o ensejo para questionar como ficam os prazos de 30 dias para a distribuição de acção no regime de apoio judiciário, apesar de não se tratar de prazo judicial.”

RESPOSTA

21:18 a 24:27

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=21m18s>

QUESTÃO 8

“Tenho uma decisão administrativa de órgão autárquico, a qual pretendo impugnar judicialmente o acto administrativo, que em nada tem haver com contencioso pré-contratual. Considerei que o prazo para impugnar, caducidade, encontra-se suspenso nos termos do n.º 3 da Lei n.º 1-A/2020, queria esclarecer se o entendimento está correto e se a Lei n.º 4-A/2020 alterou e o prazo tinha que ter sido cumprido.”

RESPOSTA

24:30 a 26:39

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=24m30s>

QUESTÃO 9

“A minha dúvida prende-se com a al. c) do art. 9º da Lei n.º 4-A/2020:

Aplica-se ao prazo concedido a proprietário de prédio degradado, através de notificação, pela autarquia local para realizar obras?”

RESPOSTA

26:40 a 29:12

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=26m40s>

QUESTÃO 10

“Tendo uma Entidade, enquanto Dono de Obra, sido citada, no dia 31/03/2020, para acção judicial interposta pelo Empreiteiro para resolução do contrato de empreitada, este prazo mantém-se suspenso após a entrada em vigor da Lei n.º 4-A/2020, já que não se trata de contencioso pré-contratual, conforme previsto no n.º 1 do art. 7º-A, da Lei 1-A/2020, na redacção actual?”

No caso, a apresentação de contestação, apesar de ser feita via SITAF, implicará a obtenção do processo instrutor, em suporte físico, consulta do mesmo e pedido e análise de informações por parte dos serviços de fiscalização da obra.

Desde já agradeço a atenção dispensada e a excelente iniciativa com as conferências que têm sido promovidas, já que apenas ainda consegui assistir a 3, mas todas foram de extrema utilidade, dada a qualidade e clareza de exposição por parte dos oradores.”

RESPOSTA

29:13 a 32:42

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=29m13s>

QUESTÃO 11

“Deve considerar-se suspenso o prazo para pagamento de guias de custas em processo de recurso de contra-ordenação, apesar de das mesmas constar prazo (04/05/2020)?”

RESPOSTA

32:43 a 34:48

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=32m43s>



QUESTÃO 12

“Gostaria de colocar uma questão relacionada com o ponto 6 alínea b) do artigo 7º da Lei 4-A/2020 e saber a v. opinião sobre este assunto.

- Uma exequente, empresa colectiva grande litigante, poderá vir invocar como um prejuízo irreparável, a não realização de uma diligência de penhora, nomeadamente a penhora de um saldo bancário ou de um vencimento, com o fundamento que, atendendo ao estado económico, existe uma grande possibilidade dos executados procederem ao levantamento dos seus depósitos.

Se entender que tal é possível, qual será o prazo que o tribunal terá para se pronunciar? Será o prazo geral?”

RESPOSTA

34:48 a 37:55

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=34m48s>

QUESTÃO 13

“Nos termos do artigo 7º n.º 9 alínea b) da lei 4-A/2020 de 06/04, os prazos nos procedimentos contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares, incluindo os atos de impugnação judicial de decisões finais ou interlocutórias, que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas, designadamente entidades administrativas independentes, incluindo a Autoridade da Concorrência, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, bem como os que corram termos em associações públicas profissionais, estão suspensos.

Esta suspensão abrangerá também os prazos nos processos inspectivos instaurados pela ACT ao abrigo do artigo 10º n.º 1 alínea a) da lei 107/2009 de 14/09, nomeadamente no que respeita à notificação para a apresentação de documentos?”

RESPOSTA

37:55 a 41:12

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=37m55s>

QUESTÃO 14

“1ª situação – prazo de interposição de recurso de sentença penal em processo não urgente que corria termos em 9 de Março de 2020 e terminava, aparentemente, a 19 de Março, estará suspenso?”

Entendimento que faço à luz do regime em vigor: apesar de não ser um processo de partes o prazo estará suspenso até que seja proferido despacho do tribunal a determinar a sua prossecução, caso não haja oposição de nenhum dos sujeitos processuais, pelo que retomará só a partir de então a sua contagem ou, caso não seja proferido esse despacho, com a publicação de lei que determine a cessação do estado de emergência. Concordam? A partir daí retomará então a contagem do prazo em curso certo?

2ª situação – prazo para propositura de ação de defeitos de obra cuja caducidade ocorria a 25 de Março de 2020, estará suspenso? Em caso afirmativo qual a data limite para propositura da mesma?

Entendimento que faço à luz do regime em vigor: o prazo está suspenso desde o dia 9 de Março e só com a publicação de lei que determine a cessação do estado de emergência volta a recontar, dispondo de 16 dias após a sua publicação para propositura da ação sob pena de se considerar verificada a caducidade do direito de ação. Concordam?”

RESPOSTA

41:16 a 44:30

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=41m16s>

QUESTÃO 15

“Fui notificada no dia 17 de Março de 2020 já durante o Estado de Emergência da sentença de um incumprimento das responsabilidades parentais e pretendo recorrer. Os prazos para interposição de recurso encontram-se suspensos? Ou começaram a decorrer com a alteração legislativa de 4 de Abril?”

RESPOSTA

44:31 a 45:51

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=44m31s>



QUESTÃO 16

“Um processo que decorre numa Câmara Municipal, no qual a parte é notificada da decisão de embargar a obra por não terem sido respeitados os necessários atos administrativos de controlo prévio (no caso concreto era o licenciamento) e concede o prazo de 30 dias para reposição da situação.

Este prazo está suspenso? A lei não é clara.

Mas da minha interpretação, este prazo encontra-se suspenso, ao abrigo do disposto no número 9 alínea b) do artigo 7º da Lei n.º 1-A/2020.”

RESPOSTA

45:51 a 48:04

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=45m51s>

QUESTÃO 17

“Em processo penal, tendo a leitura da sentença ocorrido no dia 20/04/20, o prazo para eventual recurso encontra-se suspenso até à data a definir por D.L., nos termos do nº 2 do art. 7º da L. nº 1-A/2020?”

RESPOSTA

48:04 a 49:57

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=48m04s>

QUESTÃO 18

“Num processo administrativo em curso num departamento de obras de câmara municipal, em que se visa como escopo final a obtenção de licença de habitação de edificação já construída há perto de 30 anos, foi concedido prazo de 90 dias para regularizar situação na Conservatória do Registo Predial, sob pena de ordem de reposição.

Tal comunicação de prazo, que já foi objeto de prorrogação, terá sido expedida no início de dezembro de 2019, pelo que terminaria, à partida em 13 de abril de 2020.

Sucedde que não se conseguiu ainda resolver a questão pois o prédio urbano está afinal com registo na Conservatória em nome duma pessoa, sendo que nas finanças, o respetivo prédio rústico onde o mesmo está implantado, está matricialmente em nome duma outra pessoa (a qual não tem, porém, o registo a seu favor na Conservatória, estando omissa).

Sendo, pelo exposto, necessário o recurso a diversas fontes documentais, como processo antigo/arquivado na câmara, etc, (e eventualmente recurso à via judicial, se inexistir entendimento entre os dois proprietários, e que ainda não se conseguiu), a minha questão, para integral dissipação de dúvidas, é se, à luz dos diplomas que versam sobre esta matéria, (e atentas as contingências dos vários serviços públicos envolvidos que levam, meu ver, à inexistência de condições plenas para obter todos os esclarecimentos), deverá considerar-se que este tipo de prazo ESTÁ, DE FACTO, SUSPENSO? (artigo 7º nº 9, alínea c) e “a contrario sensu” artigo 7º nº 5º al. a) – pois não há plataformas no caso concreto...)”

RESPOSTA

49:57 a 53:52

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=49m57s>

QUESTÃO 19

“Tendo sido nomeada defensora official, no dia 25 de Março de 2020, para instaurar Ação Administrativa Especial de Impugnação Jurisdicional da decisão do Director Nacional do SEF que indeferiu um Pedido de Protecção Internacional e sendo este um processo urgente, deve iniciar-se a contagem do prazo para instauração da ação a partir do dia 7 de Abril de 2020?”

RESPOSTA

53:52 a 55:34

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=53m52s>



QUESTÃO 20

“Um Colega e as testemunhas do Constituinte faltaram a uma inquirição de testemunhas no dia 12 de Março. O juiz prosseguiu com a diligência e notificou as partes para alegações escritas.

Entretanto, foi publicada a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, que determinou a suspensão de todos os prazos para a prática de actos processuais, suspensão essa com efeitos a partir de 9 de Março de 2020, inclusive.

Acha que é possível ao Colega vir agora invocar a nulidade superveniente ou, pelo menos, a ineficácia superveniente daquela diligência, porque foi praticada durante o período de suspensão? E se assim for, haverá lugar à repetição do acto?”

RESPOSTA

55:36 a 57:26

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=55m36s>

QUESTÃO 21

“No âmbito de processo de execução fiscal, fui notificada no dia 24-03-2020 (via e-mail) por órgão de execução fiscal para que a executada (que represento) constitua hipoteca sobre bens imóveis (já tinha constituído sobre uns mas há despacho do oef que considere insuficiente e que terá de hipotecar mais dois): encontra-se este prazo suspenso, pergunto... Deverei efetuar algum tipo de comunicação ao oef invocando a suspensão do prazo ou não... a oposição em causa já se encontra no Tribunal Tributário há mais de um ano sem que haja ainda decisão...

Em processo crime foi o arguido notificado de despacho de acusação (ofensas a integridade física) e de que pode requerer a abertura de instrução em 03/04/2020 ou seu prazo encontra-se suspenso ou vai terminar a 04/05/2020, pergunto.”

RESPOSTA

57:26 a 1:01:01

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=57m26s>

QUESTÃO 22

“Gostaria que na sessão de esclarecimentos fosse mais detalhada a questão da suspensão dos prazos tributários, nomeadamente se a suspensão de aplica ou não à obrigação de comunicação de óbito e entrega do Modelo 1 do imposto de selo.

Na 1.ª sessão de esclarecimentos sobre esta temática, o formador transmitiu que o prazo, nesta questão em concreto, estava suspenso, no entanto, pela redação da alínea c) do n.º 9 e do n.º 10 do art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, com a redação dada pela Lei n.º 4-A/2020, não consigo alcançar essa interpretação (abrange apenas atos de interposição de impugnação judicial, reclamação graciosa, recurso hierárquico ou outros procedimentos de idêntica natureza) e efetivamente as repartições de finanças que tenho contactado entendem que os prazos não estão suspensos.”

RESPOSTA

01:01:02 a 01:05:17

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=1h01m02s>

QUESTÃO 23

“Relativamente aos beneficiários de Apoio Judiciário na modalidade de pagamento faseado da taxa de justiça, em prestações mensais, esse mesmo pagamento enquadra-se no regime de suspensão dos prazos no âmbito da Lei 1-A/2020, alterada pela Lei 4-A/2020 e/ou será necessário comprovar que neste momento a sua situação económica se tornou muito mais frágil aquando do pedido de apoio, impedindo-os de cumprir com essa obrigação mensalmente.

Caso não se enquadre no âmbito do regime de suspensão, será preferível pedir uma alteração do pedido de apoio junto da SS?”

RESPOSTA

1:05:17 a 1:07:49

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=1h05m17s>



QUESTÃO 24

“Face às leis de suspensão de prazos, designadamente à lei n.º 4-A/2020, entende que o art.º 21.º do RJAT, que determina a prolação da decisão por um período de 2 meses, se encontra suspenso?”

RESPOSTA

1:07:49 a 1:10:06

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=1h07m49s>

QUESTÃO 25

“A questão passa por em saber se o prazo de três meses para intentar ação administrativa se encontra suspenso por aplicação do artigo 7.º/3, da Lei 1-A/2020?”

RESPOSTA

1:10:06 a 1:11:53

<https://www.youtube.com/watch?v=D8IY8X1hlzw#t=1h10m06s>